

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 013 /2024

Rio Branco - AC, 09 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**Raimundo Neném**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR PARCIALMENTE, especificamente o inciso II do art. 12º, do Projeto de Lei Complementar nº 32/2023, que deu origem ao Autógrafo nº 128/2023, o qual "Organiza a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco".

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 002/2024, que encaminho em anexo, bem como a Parecer da Procuradoria Geral do Município, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
Tião Bocalom  
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 12.01.24

Hora: 11:40

Recebido:

  
Ruberval Braga Rosa  
Resp. Procuradoria Externa

Protocolo Eletrônico

Nº 013



AUTÓGRAFO Nº 128/2023

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC  
.....  
Em: 09 de Janeiro de 2024.  
.....  
**TIÃO BOCALOM**  
Prefeito Municipal  
Prefeito de Rio Branco

Organiza a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco é vinculada à Mesa Diretora e tem como funções a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Legislativo do Município de Rio Branco.

Art. 2º A Procuradoria-Geral tem como princípios institucionais a unidade e a independência.

#### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Procuradoria-Geral compreende:

- I - o Procurador-Geral;
- II - a Procuradoria Judicial e Administrativa; e
- III - a Procuradoria Legislativa

#### Procurador-Geral

Art. 4º A Procuradoria-Geral terá por chefe o Procurador-Geral, que será nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal dentre os integrantes da carreira.

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral:

I - dirigir a Procuradoria-Geral, supervisionar e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - assessorar a Mesa Diretora e as comissões da Câmara Municipal em assuntos de natureza jurídica relacionados ao processo legislativo;

III - assistir a Mesa Diretora no controle interno da legalidade dos atos administrativos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

IV - expedir instruções para o cumprimento da legislação;

V - uniformizar a orientação jurídica da Procuradoria-Geral;

VI - editar enunciados de súmulas administrativas, resultantes da jurisprudência iterativa dos Tribunais;

VII - dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores;

VIII - conhecer de notícia de desrespeito sofrido por Procurador no exercício regular de suas funções, propondo o desagravo e as demais medidas cabíveis;

IX - solicitar a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros e servidores da Procuradoria-Geral;

X - proferir decisão nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Procuradoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão; e

XI - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes às suas atribuições.

### **Procuradoria Judicial e Administrativa**

Art. 6º Compete à Procuradoria Judicial e Administrativa, sem prejuízo de outras atribuições:

I - emitir parecer em procedimentos administrativos;

II - emitir pareceres em licitações, inclusive nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

III - revisar minutas de contratos e convênios;

IV - zelar pela legalidade, eficiência e celeridade na condução dos feitos na esfera administrativa;

V - prestar assessoria jurídica a todas as unidades administrativas da Câmara Municipal de Rio Branco, expedindo recomendações; e

VI - atuar judicial e extrajudicialmente na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Rio Branco.

### **Procuradoria Legislativa**

Art. 7º Compete à Procuradoria Legislativa, sem prejuízo de outras atribuições:

I - emitir parecer sobre a constitucionalidade e a legalidade de proposições legislativas;

II - assessorar a Mesa Diretora e as comissões da Câmara em assuntos de natureza jurídica relacionados ao processo legislativo; e

III - emitir parecer acerca de questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias, quando solicitado pela Mesa Diretora.

## CAPÍTULO III DOS PROCURADORES

### **Carreira**

Art. 8º A carreira de Procurador da Câmara Municipal de Rio Branco compõe-se do cargo de Procurador em seis níveis, nos termos do Anexo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

VI - auxiliar na elaboração de proposições e normas jurídicas a serem promulgadas ou assinadas pela Mesa Diretora ou pela Presidência; e

VII - exercer outras atribuições correlatas.

Art. 13. É privativo do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora e das Comissões legislativas submeter assuntos ao exame da Procuradoria e do Procurador-Geral, inclusive para seu parecer.

Parágrafo único. O parecer emitido pela Procuradoria não possui caráter vinculante, mas enunciativo.

**Jornada de trabalho**

Art. 14. Os Procuradores terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, não estando sujeitos a controle de frequência nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 8.906, de 1994.

**Direitos**

Art. 15. Os Procuradores terão os direitos assegurados aos servidores da Câmara, observadas as disposições específicas desta Lei Complementar.

Art. 16. O vencimento base dos Procuradores é o previsto no Anexo.

Art. 17. Aos Procuradores será concedido Adicional de Titulação incidente sobre o vencimento base com os seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento), ao portador de título de doutor;

II - 15% (quinze por cento), ao portador de título de mestre;

III - 10% (dez por cento), ao portador de certificado de especialização ou pós-graduação, cumuláveis até o percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 18. O Procurador designado para exercer o cargo de Procurador-Geral da Câmara receberá gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento base.

Art. 19. Os Procuradores que exercem as funções de direção de Procuradoria receberão gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do Procurador de nível PMC-VI.

**Deveres, proibições e impedimentos**

Art. 20. Os Procuradores terão os deveres previstos na Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar e na Lei nº 8.906, de 1994.

Art. 21. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador é vedado:

I - descumprir ato normativo editado pelo Procurador-Geral; e

II - manifestar-se publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções sem autorização expressa do Presidente da Câmara.

Art. 22. É defeso ao Procurador exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que for parte ou de qualquer forma interessado;

II - em que interveio como advogado de qualquer das partes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

III - em que for interessado seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; e

IV - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 23. Os Procuradores se darão por impedidos ou suspeitos nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas no **caput**, será dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento ou suspeição, objetivando a designação de substituto.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Aos Procuradores em exercício na data de publicação desta Lei Complementar fica garantida a manutenção do atual enquadramento de nível e o cômputo do tempo de efetivo exercício transcorrido desde a data da última movimentação na carreira para a próxima promoção.

Art. 25. Revogam-se:

I - a Lei nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016; e

II - a Lei Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 18 de dezembro de 2023

**VEREADOR RAIMUNDO NENÉM**

Presidente

Assinado digitalmente por RAIMUNDO  
NONATO FERREIRA DA SILVA:  
64383105220  
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC  
DIGITAL MULTIPLA G1,  
OU=23995205000150, OU=presencial,  
OU=Certificado PF A3, CN=RAIMUNDO  
NONATO FERREIRA DA SILVA,  
64383105220

**VEREADOR FÁBIO ARAÚJO**

1º Secretário

ANEXO  
QUADRO DE VENCIMENTOS DO CARGO DE PROCURADOR

NÍVEL	VENCIMENTO BASE
PMC - I	18.480,00
PMC - II	20.697,60
PMC - III	23.181,31
PMC - IV	25.963,07
PMC - V	29.078,64
PMC - VI	32.568,07

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 02 /2024**

**RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2023,  
QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 128/2023.**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Parcialmente, especificamente o inciso II do art. 12º, do Projeto de Lei Complementar nº 32/2023**, que deu origem ao **Autógrafo nº 128/2023**, o qual **“Organiza a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco”**.

De acordo com a justificativa, a proposta prima pelo princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição) e adequa a estrutura da Procuradoria-Geral as disposições do novo Regimento interno Administrativo da Câmara.

Inicialmente, registramos de acordo com Procuradoria Geral do Município, que como se trata de criação da despesa, há necessidade de atender legislação federal com apresentação do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar 32/2023 nos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (Art. 16, inciso I, da LRF), pois não conta nos autos legislativos disponibilizado no SAPL do referido Autógrafo.

Esclarecer, ainda, que a criação de despesa é questão, administrativa e política, respeitada sempre a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere aos limites orçamentários. Quanto à criação de despesa em questão também se observe a regra de que compete ao gestor o dever de apreciação e controle de despesas públicas, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente quanto aos limites de despesas com pessoal, neste caso, do Poder Legislativo.



Enfatizar, ainda, que o impacto orçamentário e financeiro de Projeto de Lei que implique aumento de despesa nos cofres públicos, consoante exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente o que dispõe o art. 21, pois é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I- as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; II- o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Observou-se, ainda a ausência da declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentaria e financeira com a lei orçamentárias anual e compatibilidade com o plano plurianual, devendo tal declaração constar dos autos do processo legislativo, para que se cumpra a lei e a constituição em que pese tal fato estar assegurando no parecer da procuradoria geral da câmara.

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ART. 12 DO AUTÓGRAFO Nº 128/2023**

Verifica-se que o inciso II do Art.12 do Projeto de Lei Complementar nº 32/2023, que deu origem ao Autógrafo nº 128/2023, **há uma ampliação de atribuições de ordem da representação judicial que não possuem os procuradores da câmara**, pois tais atribuições afeta à Procuradoria Geral do Município, uma vez que a Câmara não possui capacidade postulatória ampla, somente quando se tratar de interesse e prerrogativas institucionais conforme a Súmula 525 do STJ:

**“A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais”.**

Como se vê, a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, ou seja, relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Nessa esteira, todo e qualquer ato, bem como decisão judicial que importe em obstruir o exercício das funções constitucionais inerentes ao Poder Legislativo, autoriza seus órgãos, mesmo sem ter ele personalidade jurídica própria, a defender-se judicialmente.

Conforme o Parecer SAJ nº 2023.02.002181, da Procuradoria Geral do Município traz à baila algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. DÉBITO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, não é possível a emissão de certidão negativa de débito em favor do Município, na hipótese em que existente dívida previdenciária sob a responsabilidade da respectiva a Câmara Municipal, pois a Câmara Municipal constitui órgão integrante do Município e, nesse sentido, não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no polo passivo da obrigação tributária ou ser a demandada em razão dessas obrigações, não sendo lícita a aplicação dos princípios da separação dos poderes e da autonomia financeira e administrativa para eximir o Município das responsabilidades assumidas por seus órgãos.

“O princípio da separação dos poderes e o da autonomia financeira e administrativa não podem eximir o Município de responsabilidades assumidas por seus órgãos.” (AgRg no REsp 1.303.395/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/6/2012) 3. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 874.841 /PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em em 09/08/2016, publicado em 19/08/2016)”

Assim os Tribunais Superiores endossam a tese de que Casas Legislativas - Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas- têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica, precedentes demonstrada os precedentes:



**Precedentes:**

(*)REsp	1.164.017-PI	(1ª S, 24.03.2010 – DJe 06.04.2010) – acórdão publicado na íntegra
REsp	438.651-MG	(1ª T, 27.08.2002 – DJ 04.11.2002)
REsp	696.561-RN	(1ª T, 06.10.2005 – DJ 24.10.2005)
REsp	946.676-CE	(1ª T, 23.10.2007 – DJ 19.11.2007)
REsp	1.109.840-AL	(1ª T, 02.06.2009 – DJe 17.06.2009)
AgRg no AREsp	44.971-GO	(1ª T, 22.05.2012 – DJe 05.06.2012)
AgRg no REsp	1.404.141-PE	(1ª T, 12.08.2014 – DJe 18.08.2014)
REsp	649.824-RN	(2ª T, 28.03.2006 – DJ 30.05.2006)
REsp	730.976-AL	(2ª T, 12.08.2008 – DJe 02.09.2008)
REsp	1.184.497-PI	(2ª T, 20.04.2010 – DJe 03.05.2010)
REsp	839.219-SE	(2ª T, 11.05.2010 – DJe 31.05.2010)
AgRg no REsp	1.277.828-AM	(2ª T, 15.03.2012 – DJe 22.03.2012)
REsp	1.429.322-AL	(2ª T, 20.02.2014 – DJe 28.02.2014)

Com efeito, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contrarrazões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores.

De fato, a criação doutrinária acolhida pela jurisprudência no sentido de admitir que órgãos sem personalidade jurídica possam em juízo defender interesses e direitos próprios, excepcionalmente, para manutenção, preservação, autonomia independência das atividades do órgão em face de outro Poder (REsp. 649.824/RN, Rel, Min. ELIANA CALMON, DJ 30.5.2006).

Assim, o Supremo Tribunal Federal considera constitucional a criação de Procuradorias-Gerais, Consultorias-Gerais ou dos Poderes Advocacias Gerais para atuar especificamente no âmbito Legislativos. Tais procuradorias especiais ficam responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de tais órgãos e poderão atuar em nome próprio, atos em que eles necessitem praticar em juízo, em processuais na defesa do funcionamento, da autonomia e independência e dos direitos e prerrogativas institucionais.

Com efeito, a personalidade judiciária dos Poderes Legislativos para estarem em juízo por suas Procuradorias-Gerais, Consultorias-Gerais ou Advocacias-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Gerais dos Poderes Legislativos são aquelas correlatas à atuação política do Poder Legislativo, que representam um risco de perturbação do equilíbrio e da separação entre os Poderes constituídos e que dizem respeito a sua autonomia e independência (funcional, financeira e orçamentária) e aos seus direitos e prerrogativas institucionais. Assim, o Poder Legislativo não possui personalidade judiciária para atuar em juízo na defesa de interesses da própria pessoa jurídica de direito público, em relação aos atos que não lhes dizem respeito no sentido da defesa dos interesses estritamente institucionais do Poder Legislativo.

Portanto, conforme o explanado nos motivos acima apresentados, vimos, através dessa Mensagem Governamental, comunicar sobre o **VETO PARCIAL, especificamente o inciso II do art. 12º, do Projeto de Lei Complementar nº 32/2023, que deu origem ao Autógrafo nº 128/2023**, o qual “Organiza a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco”, tendo em vista que há **óbices de ordem legal, constitucional**, nos termos expostos no parecer expedido pela Procuradoria Geral do Município em anexo.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 09 de janeiro de 2023.

**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco

**Processo SAJ nº. 2023.02.002181**

**Interessado (a): Chefe do Executivo Municipal**

**Assunto: Autógrafo 128/2023**

**EMENTA: AUTÓGRAFO QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PELO VETO PARCIAL AO INCISO II DO ART. 12. USUPARÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO QUE SOMENTE PODE ATUAR EM JUÍZO PARA DEFESA DOS INTERESSES INSTITUCIONAIS DAQUELE PODER MUNICIPAL. PELO VETO INTEGRAL AO INCISO II DO ART. 12 DO AUTÓGRAFO.**

**Excelentíssimo Senhor Procurador Geral**

Versa o presente sobre análise do **Autógrafo n.º 128/2023**, referente ao **Projeto de Lei Complementar n.º 32/2023**, que Organiza a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco, de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

Constam dos autos:

1. Autógrafo 128/2023, às fls. 21/27;
2. Parecer n.º 279/2023 da Procuradoria da Câmara, fls.12/16.

É o relatório.

*Ab inicio*, é de ser esclarecido que a competência para legislar sobre o assunto disposto no presente **Autógrafo 128/2023**, apresentado pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, é privativa do Poder Legislativo, por se

tratar de matéria relativa à organização e remuneração de servidores daquele Poder, no caso, dos Procuradores da Câmara.

Vejamos os exatos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município:

**Art. 24 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

(...)

**III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**

Com efeito, o Autógrafo 128/2023, ora sob apreciação da Procuradoria Geral do Município, com seu texto aprovado pelo Legislativo, foi remetido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para sua apreciação de sanção.

De observar que o **parecer da Procuradoria da Câmara, de fls. 12/16 dos autos**, entendeu inexistente vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei Complementar 32/2023, no qual tem origem o Autógrafo citado, tendo registrado também o órgão jurídico da Câmara que a criação da despesa tem adequação orçamentária e financeira, registrando o referido parecer que foi apresentado estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar 32/2023 nos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (Art. 16, inciso I, da LRF).

Aqui, é importante frisar que tais impactos não estão constantes dos autos do presente Autógrafo postos para apreciação da Procuradoria Geral do Município, sendo que reiteramos a necessidade de que constem dos autos do Autógrafo os referidos dados de impacto financeiro, pois consta tão somente o texto do Autógrafo e o Parecer da Procuradoria da

Câmara.

De esclarecer que a criação de despesa é questão administrativa e política, respeitada sempre a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere aos limites orçamentários.

Quanto à criação de despesa em questão também se observe a regra de que compete ao gestor o dever de apreciação e controle de despesas públicas, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente quanto aos limites de despesas com pessoal, neste caso, do Poder Legislativo.

Cumpre-nos enfatizar, portanto, que o presente Autógrafo **constitui-se em aumento de despesa com pessoal**, devendo, destarte, serem observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente o Art.21, quando dispõe:

**Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

- I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;**
- II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.**

(...)

O impacto orçamentário e financeiro de Projeto de Lei que implique aumento de despesa nos cofres públicos, consoante exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá obedecer ainda às seguintes normas:

**Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**

**I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

**II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

**§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

**(...)**

Neste ponto, reiteramos que não consta dos autos do Autógrafo em apreciação, manifestação da Poder Legislativo quanto aos impactos financeiros da criação da despesa de pessoal a ser criada, sendo que fazemos observar que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser feito em relação ao exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Observa, ainda, que não consta dos autos declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, devendo tal declaração constar dos autos do processo legislativo para que se cumpra a lei e a Constituição, em que pese tal fato estar assegurado no Parecer 279/2023 da Procuradoria- Geral da Câmara, constante dos autos.

**DA ANÁLISE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO TEXTO  
DO AUTÓGRAFO 128/2023**

Da análise do Autógrafo em exame, verifica-se que o inciso II do artigo 12 do referido assim prevê:

Art. 12. São atribuições dos Procuradores, além das previstas nos artigos 6º e 7º:

I – propor ações judiciais necessárias à defesa dos interesses da Câmara;

II – autorizar:

- a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, quando o valor do benefício não justificar a lide ou quando o exame da prova ou da situação jurídica evidenciar improbabilidade de resultado favorável;
- b) a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência dos interpostos quando a medida não for recomendável em face da jurisprudência

- predominante; e
- c) a composição amigável em processos administrativos ou judiciais, resguardados os interesses da Câmara Municipal;

III - (...)

Da particular análise constitucional e legal do inciso II do Art. 12 do Autógrafo 128/2023, entendemos que deva ser vetada pelo Prefeito sua redação, dado que a Procuradoria Geral da Câmara somente pode atuar em juízo para defesa dos interesses institucionais do Poder Legislativo, e que na redação atribuída ao referido inciso II do Art. 12, o que se observa é uma ampliação de atribuições de ordem representação judicial que não possuem os procuradores da câmara, sendo atribuições afetas à Procuradoria Geral do Município, diante do fato de que a Câmara não possui capacidade postulatória ampla, nos termos que adiante esclarecemos.

Pois bem, o artigo 70 do Código de Processo Civil aduz que “toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em Juízo”.

Por sua vez, o Código Civil traz em seu art. 1º que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Com relação aos municípios, o artigo 75, inciso III, do Código de Processo Civil disciplina:

**Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:**

(...)

**III - o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;**

Observe-se que, para se aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para se concluir se estar, ou não, relacionada a **interesses e prerrogativas institucionais**.

Vejamos a previsão expressa da **Súmula 525 do STJ**<sup>1</sup>:

**A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. (GRIFAMOS)**

Nessa linha, todo e qualquer ato, bem como decisão judicial que importe em obstruir o exercício das funções constitucionais inerentes ao Poder Legislativo, autoriza seus órgãos, mesmo sem ter ele personalidade jurídica própria, a defender-se judicialmente.

No entanto, nesse ponto, **é oportuno esclarecer que a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária**, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os **relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão**.

Acerca do tema da personalidade judiciária e jurídica da Câmara Municipal e da sua capacidade processual, o **Superior Tribunal de Justiça** decidiu em acórdão:

<sup>1</sup> (\*)REsp 1.164.017-PI (1ª S, 24.03.2010 – DJe 06.04.2010) – acórdão publicado na íntegra REsp 438.651-MG (1ª T, 27.08.2002 – DJ 04.11.2002) REsp 696.561-RN (1ª T, 06.10.2005 – DJ 24.10.2005) REsp 946.676-CE (1ª T, 23.10.2007 – DJ 19.11.2007) REsp 1.109.840-AL (1ª T, 02.06.2009 – DJe 17.06.2009) AgRg no AREsp 44.971-GO (1ª T, 22.05.2012 – DJe 05.06.2012) AgRg no REsp 1.404.141-PE (1ª T, 12.08.2014 – DJe 18.08.2014) REsp 649.824-RN (2ª T, 28.03.2006 – DJ 30.05.2006) REsp 730.976-AL (2ª T, 12.08.2008 – DJe 02.09.2008) REsp 1.184.497-PI (2ª T, 20.04.2010 – DJe 03.05.2010) REsp 839.219-SE (2ª T, 11.05.2010 – DJe 31.05.2010) AgRg no REsp 1.277.828-AM (2ª T, 15.03.2012 – DJe 22.03.2012) REsp 1.429.322-AL (2ª T, 20.02.2014 – DJe 28.02.2014)



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORA MUNICIPAL. PRETENSÃO DE ANULAR ATO QUE REVOGOU GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. CÂMARA MUNICIPAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ENTE DESPERSONALIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

O acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que “a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, a qual lhe autoriza apenas atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, não se enquadrando, nesse rol, o interesse patrimonial do ente municipal” (REsp 1429322/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014).

No mais, em relação aos honorários advocatícios, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível afastar ou reduzir a condenação em honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**(STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 1176432/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 20/03/2018,**

**publicado em 09/04/2018)**

Portanto, a Câmara de Vereadores, por ser um órgão, não possui personalidade jurídica (não é pessoa jurídica). Apesar de não ter personalidade jurídica (civil), a Câmara pode ser parte em algumas causas judiciais em virtude de gozar de personalidade judiciária. No entanto, essa personalidade judiciária não é ampla e ela só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais (aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão).

Como vislumbrado, o Município é a pessoa jurídica legal com capacidade processual para atuar na demanda quando o fato não versar acerca das prerrogativas legais da Câmara Municipal. Acerca do tema, então, o STJ dissertou em acórdão:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. DÉBITO DA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

**Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, não é possível a emissão de certidão negativa de débito em favor do Município, na hipótese em que existente dívida previdenciária sob a responsabilidade da respectiva Câmara Municipal, pois a Câmara Municipal constitui órgão integrante do Município e, nesse sentido, não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no polo passivo da obrigação tributária ou ser**

demandada em razão dessas obrigações, não sendo lícita a aplicação dos princípios da separação dos poderes e da autonomia financeira e administrativa para eximir o Município das responsabilidades assumidas por seus órgãos.

“O princípio da separação dos poderes e o da autonomia financeira e administrativa não podem eximir o Município de responsabilidades assumidas por seus órgãos.” (AgRg no REsp 1.303.395/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/6/2012) 3. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 874.841/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/08/2016, publicado em 19/08/2016)

Os Tribunais Superiores endossam a tese de que Casas Legislativas - Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica.

Com efeito, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contrarrazões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores.

De fato, a criação doutrinária acolhida pela jurisprudência no sentido de admitir que órgãos sem personalidade jurídica possam em juízo defender interesses e direitos próprios, excepcionalmente, para manutenção, preservação, autonomia e independência das atividades do órgão em face de outro Poder (REsp. 649.824/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.5.2006).

Vejamos a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

funcionamento, autonomia e independência. 3. De acordo com o que leciona o Professor LUÍS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA, se não estiver em discussão questões de natureza institucional, que envolve política interna dos órgãos públicos (Poder Legislativo, Poder Judiciário e Tribunal de Contas), a legitimidade será conferida ao respectivo ente de direito público (União, Estado e Município), já que àqueles falta personalidade jurídica, havendo apenas personalidade judiciária, ou seja, capacidade de ser parte (Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: RT, 2014, p. 43). 4. Esta Corte Superior endossa a tese de que Casas Legislativas - Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contrarrazões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores (AgRg no AREsp. 44.971/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.6.2012). 5. De fato, criação doutrinária acolhida pela jurisprudência no sentido de admitir que órgãos sem personalidade jurídica possam em juízo defender interesses e direitos próprios, excepcionalmente, para manutenção, preservação, autonomia e independência das atividades do órgão em face de outro Poder (REsp. 649.824/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.5.2006). 6. Na presente demanda, o Tribunal Fluminense assinalou que a alegação da ocorrência de fato praticado pela Câmara dos Vereadores não se presta a configurar o necessário fim institucional capaz de justificar a possibilidade, sempre excepcional, pois a pessoa jurídica que responde pelo ato lesivo é a Fazenda Pública e não o

Ente Legislativo (fls. 177). 7. A conclusão da Corte de origem não se aparta do desfecho conferido por esta Corte Superior em hipóteses símiles, razão pela qual a decisão agravada não merece reproche. 8. Agravo Interno do Ente Estatal Fluminense desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1304251 RJ 2018/0134025-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 02/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019)

De enfatizar que o Supremo Tribunal Federal considera constitucional a criação de Procuradorias-Gerais, Consultorias-Gerais ou Advocacias Gerais para atuar especificamente no âmbito dos Poderes Legislativos. Tais procuradorias especiais **ficam responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de tais órgãos e poderão atuar nos casos em que eles necessitem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa do funcionamento, da autonomia e independência e dos direitos e prerrogativas institucionais.**

Com efeito, a personalidade judiciária dos Poderes Legislativos para estarem em juízo por suas Procuradorias-Gerais, Consultorias-Gerais ou Advocacias-Gerais dos Poderes Legislativos são aquelas correlatas à atuação política do Poder Legislativo, que representam um risco de perturbação do equilíbrio e da separação entre os Poderes constituídos e que dizem respeito a sua autonomia e independência (funcional, financeira e orçamentária) e aos seus direitos e prerrogativas institucionais. Assim, o Poder Legislativo não possui personalidade judiciária para atuar em juízo na defesa de interesses da própria pessoa jurídica de direito público, em relação aos atos que não lhes dizem respeito no sentido da defesa dos interesses estritamente institucionais do Poder Legislativo.

Por fim, da apreciação jurídica do Autógrafo 128/2023, opinamos que se observem as regras orçamentárias e financeiras de despesas do pessoal

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
  
ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

do Legislativo, no sentido de constar os impactos mencionados pela Procuradoria da Câmara no Parecer 279/2023, assim como **opinamos pelo veto ao inciso II do Art. 12 do Autógrafo pelas razões legais e constitucionais mencionados neste parecer.**

É o parecer.

Rio Branco, 26 de dezembro de 2023

**Luzia Castro de Oliveira**  
**Procuradora Jurídica do Município**  
**OAB/AC -1986**

**Andressa Schulz Calado**  
**Procuradora Jurídica do Município**  
**OAB/AC - 6562**

**Processo SAJ nº. 2023.02.002181**

**Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos**

**Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo**

## **DESPACHO DE APROVAÇÃO**

Aprovamos o parecer de fls. 26-39, da lavra do Procuradoria de Pessoal, pela legalidade e constitucionalidade parcial do Autógrafo nº 128/2023, que dispõe sobre a organização da Procuradoria da Câmara de Vereadores, vetando-se integralmente o texto do inciso II, e alíneas, do art. 12, do aludido Autógrafo

Devolvam-se os autos ao órgão de origem com a devida manifestação jurídica para conhecimento e providências indicadas no parecer.

Rio Branco – AC, 26 de dezembro de 2023.

James Antunes Ribeiro Aguiar  
Procurador Geral em Exercício  
Decreto nº 1.744/2023 (DOe 13.647, 1º.11.2023)



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/N°38/2024

Rio Branco, 15 de Janeiro de 2024.

À Senhora  
Izabelle Souza Pereira Pontes  
Diretora Legislativa  
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

**Assunto:** Veto parcial de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o OFÍCIO ASSEJUR/GABPRE/Nº. 013/2024, o qual contém comunicado do Prefeito Tião Bocalom decidindo vetar Parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 32/2023. que deu origem ao Autografonº128/2023, o qual "Organiza a Procuradoria - Geral da Câmara Municipal de Rio Branco".

Atenciosamente,

  
**Ver. Fábio Araujo**  
Presidente em exercício - CMRB

RECEBIDO EM 15/01/24  
DILEGIS 